



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086744 - MG (2026/0126414-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : AILTON DOUGLAS ARAUJO DOS SANTOS (PRESO)  
**ADVOGADA** : FLAVIA ALESSANDRA IRISLENE ELEOTERIO SILVA - MG228604  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). REQUISITO SUBJETIVO (UNIDADE DE DESÍGNIOS) AFASTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. HABITUALIDADE CRIMINOSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A continuidade delitiva exige a concomitância de requisitos objetivos e subjetivo (unidade de desígnios). No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a diversidade de contextos, o concurso material com receptação em uma das condenações e a habitualidade criminosa, afastando o requisito subjetivo.
2. A alteração das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
3. Não há flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.
4. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086744 - MG (2026/0126414-2)**

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : AILTON DOUGLAS ARAUJO DOS SANTOS (PRESO)  
**ADVOGADA** : FLAVIA ALESSANDRA IRISLENE ELEOTERIO SILVA - MG228604  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). REQUISITO SUBJETIVO (UNIDADE DE DESÍGNIOS) AFASTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. HABITUALIDADE CRIMINOSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A continuidade delitiva exige a concomitância de requisitos objetivos e subjetivo (unidade de desígnios). No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a diversidade de contextos, o concurso material com receptação em uma das condenações e a habitualidade criminosa, afastando o requisito subjetivo.

2. A alteração das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

3. Não há flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

4. Agravo regimental não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AILTON DOUGLAS ARAUJO DOS SANTOS contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (e-STJ fls. 182/186).

Extraí-se dos autos que o agravante responde por duas condenações pelo crime de roubo majorado (art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal), havendo, em uma delas, também condenação por receptação (art. 180, caput, do Código Penal), e pleiteia o reconhecimento da continuidade delitiva entre tais condenações, com unificação e redimensionamento das penas em execução (e-STJ fls. 182/183).

A defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de Justiça local, buscando o reconhecimento da continuidade delitiva entre as condenações oriundas das ações penais n. 5075022-35.2021.8.13.0024 e n. 5010565-10.2021.8.13.0245 (e-STJ fls. 182/183).

O Tribunal *a quo* desproveu o agravo em execução, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 182/183):

*DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIME CONTINUADO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. REITERAÇÃO DELITIVA E HABITUALIDADE CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu o reconhecimento de continuidade delitiva entre condenações oriundas das ações penais n. 5075022-35.2021.8.13.0024 e n. 5010565-10.2021.8.13.0245, nas quais o agravante foi condenado por crimes de roubo majorado e, em um dos casos, também por receptação, com pedido de unificação das penas sob o fundamento de crime continuado.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos legais, objetivos e subjetivos, para o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes praticados pelo agravante.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. O reconhecimento do crime continuado exige o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivos (pluralidade de condutas, mesma espécie de crimes e condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução) e subjetivo (unidade de desígnios), conforme a teoria mista adotada pelo STJ.*

*4. A ausência de liame subjetivo entre os delitos afasta a configuração da continuidade delitiva, ainda que os crimes sejam da mesma espécie.*

*5. A prática dos crimes com modus operandi distintos e em contextos diversos evidencia desígnios autônomos, incompatíveis com a ideia de continuidade.*

*6. A existência de concurso material com outro delito (receptação) em uma das condenações reforça a heterogeneidade das condutas e afasta a homogeneidade necessária ao instituto.*

*7. A habitualidade criminosa e a reiteração delitiva demonstram que o agente faz do crime meio de vida, circunstância que impede a aplicação do benefício da continuidade delitiva por razões de política criminal.*

*8. A jurisprudência do STJ e do Tribunal local afasta a incidência do art. 71 do Código Penal em hipóteses de reiteração criminosa sem unidade de desígnios.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1.O reconhecimento da continuidade delitiva exige o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivos e subjetivo, consistente na unidade de desígnios. 2.A ausência de vínculo subjetivo entre delitos da mesma espécie afasta a incidência do art. 71 do Código Penal. 3.A habitualidade criminosa e a reiteração delitiva impedem a aplicação do instituto do crime continuado.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal na execução, com pedido de reconhecimento da continuidade delitiva e recálculo das penas (e-STJ fls. 182/183).

O writ não foi conhecido pela decisão agravada, que consignou o descabimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ausente teratologia no ato judicial impugnado; registrou a conformidade do acórdão estadual com a jurisprudência desta Corte quanto à exigência de unidade de desígnios para o crime continuado; e apontou a necessidade de reexame fático-probatório para modificar a conclusão das instâncias ordinárias, providência incompatível com a via eleita. Ao final, indeferiu liminarmente a impetração, com fundamento nos arts. 21-E, IV, e 210 do RISTJ (e-STJ fls. 183/186).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que estão inequivocamente preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 71 do Código Penal, pois os delitos de roubo majorado foram praticados no mesmo dia (28/4/2021), em intervalo inferior a uma hora, em cidades contíguas (Belo Horizonte/MG e Santa Luzia/MG), a menos de 10 km de distância, utilizando a mesma motocicleta, com modus operandi semelhante (e-STJ fl. 192).

Aduz que o *habeas corpus*, embora não substitutivo de recurso próprio, comporta concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade, consubstanciada na negativa de aplicação do crime continuado em cenário fático incontroverso, o que teria acarretado exasperação indevida da pena (e-STJ fls. 192/193).

Sustenta, ademais, a desnecessidade de revolvimento probatório, por se tratar de correta valoração jurídica de fatos já reconhecidos pelas instâncias ordinárias (e-STJ fl. 193).

Defende que a decisão de origem equivocou-se ao afastar a unidade de desígnios e ao invocar “habitualidade criminosa”, afirmando que a prática de dois crimes na mesma data revela continuidade delitiva e não reiteração; acrescenta que estas seriam as únicas condenações do agravante e que houve parecer ministerial favorável ao reconhecimento da continuidade delitiva no segundo grau (e-STJ fls. 193/194).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reconhecer o cabimento do *habeas corpus* e a existência de flagrante ilegalidade. Pleiteia a concessão da ordem, ainda que de ofício, para reconhecer a continuidade delitiva entre as condenações das ações penais n. 5075022-35.2021.8.13.0024 e n. 5010565-10.2021.8.13.0245, determinar ao Juízo da Execução a unificação e o redimensionamento das penas, com aplicação da fração de 1/6 sobre a pena mais grave e os reflexos no cálculo executório (e-STJ fls. 194/195).

É o relatório.

## VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “a”, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

### **DA CONTINUIDADE DELITIVA**

Na hipótese, ao indeferir liminarmente o *habeas corpus*, a decisão agravada apresentou a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 183/184):

*A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).*

*Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.*

*Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à controvérsia apresentada:*

*Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de se aplicar a continuidade delitiva entre os crimes pelos quais o reeducando restou condenado nas ações penais n. 5075022-35.2021.8.13.0024 e n. 5010565-10.2021.8.13.0245.*

*[...]*

*No caso em apreciação, é incabível o reconhecimento do crime continuado entre as duas condenações. Isso porque os crimes que ensejaram as condenações referidas foram praticados de modos diversos. Embora a Defesa argumente que os roubos majorados foram cometidos de maneira a possibilitar o reconhecimento da continuidade delitiva, verifica-se que em um dos processos criminais o roubo fora praticado em concurso material com outro delito, a previsão típica do artigo 180, “caput”, do Código Penal.*

*Nesse quadro, as condenações do agravante demonstram a sua habitualidade criminosa e reiteração na prática de delitos da mesma espécie. É possível concluir que ele faz do crime seu meio de vida, o que não recomenda a aplicação das razões de política criminal voltadas ao tratamento da continuidade delitiva.*

*[...]*

*Nesse quadro, comprovada a habitualidade criminosa do reeducando, torna-se incabível o reconhecimento da continuidade delitiva (fls. 176-179).*

*A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou que, com base na teoria objetivo-subjetiva ou mista, o reconhecimento da continuidade delitiva demanda, além do preenchimento dos requisitos objetivos, o preenchimento do requisito da unidade de desígnios na prática dos delitos (AgRg no HC n. 817.798/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 25/10/2023; AgRg no HC n. 854.096/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/9/2023; AgRg no HC n. 787.656/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 31/3/2023; AgRg no HC n. 748.279/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 17/2/2023).*

*Nessa linha, o entendimento do Tribunal a quo está em conformidade com a jurisprudência do STJ.*

*Além disso, também há entendimento firmado de que reforma do acórdão atacado, para fim de incidência da continuidade delitiva em razão do preenchimento de seu requisito subjetivo, por meio da aferição da unidade de desígnios, ou de seus elementos objetivos previstos no art. 71 do CP, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência que é incabível na via estreita do habeas corpus.*

*Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:*

*[...]*

Como se pode ver das transcrições acima, quanto à alegação de desnecessidade de reexame fático-probatório, o acórdão do Tribunal *a quo* reconheceu a diversidade de contextos, o concurso material com receptação em uma das condenações e a habitualidade criminosa, concluindo pela ausência de unidade de desígnios (e-STJ fl. 184).

Na hipótese, persiste a necessidade do requisito subjetivo da unidade de desígnios, além dos elementos objetivos, segundo a teoria mista. O Tribunal estadual foi categórico ao afastá-lo, com base em dados do caso, destacando inclusive o concurso material com receptação, que rompe a homogeneidade necessária ao crime continuado, e a reiteração delitiva caracterizada como habitualidade criminosa (e-STJ fl. 184).

O argumento defensivo de que a prática de dois crimes no mesmo dia, em intervalo inferior a uma hora e com *modus operandi* semelhante, presumiria a unidade de desígnios não se sobrepõe à conclusão das instâncias ordinárias, pois a aferição do liame subjetivo é questão casuística, dependente de dados fáticos e probatórios, insuscetível de exame aprofundado em *habeas corpus*, como assentado nos julgados citados na decisão agravada.

A assertiva de inexistência de habitualidade criminosa, por supostamente existirem apenas essas condenações, bem como a referência a parecer ministerial favorável no segundo grau, foram trazidas pela defesa, sem que se verifique, na decisão agravada, elementos aptos a infirmar as premissas fáticas do acórdão estadual.

Em sede de *habeas corpus*, e na moldura desta impetração, não há como substituir a conclusão do Tribunal de origem por juízo próprio sobre o liame subjetivo. Ademais, o parecer ministerial, ainda que existente, não vincula o órgão julgador, e não elide os fundamentos do acórdão quanto à diversidade de contextos e ao reconhecimento de habitualidade.

Essa fundamentação está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que exige, para a configuração da continuidade delitiva, a concomitância de exigências de ordem objetiva, considerando as mesmas condições de tempo, espaço e *modus operandi*, e de ordem subjetiva, configurada na unidade de desígnios.

Com efeito, são requisitos do crime continuado:

Código Penal:

*Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.*

*Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.*

A legislação penal adota a teoria mista (objetivo-subjetiva) para caracterização da continuidade delitiva, ou seja, exige, além dos requisitos de ordem objetiva - tempo, lugar e maneira de execução semelhantes -, a unidade de desígnios.

Também assim exige a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, *de acordo com a Teoria Mista, adotada pelo Código Penal, mostra-se imprescindível, para a aplicação da regra do crime continuado, o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - como também de ordem subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos* (AgRg no HC n. 618.292/SC, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe 17/2/2021).

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ROUBOS MAJORADOS. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO*

ATENDIDOS. ASPECTO SUBJETIVO (IDENTIDADE DE DESÍGNIOS) NÃO PREENCHIDO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRECEDENTES. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

*I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.*

*II - A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou que, com base na teoria objetivo-subjetiva ou mista, o reconhecimento da continuidade delitiva demanda, além do preenchimento dos requisitos objetivos de tempo, lugar e modo de execução, o preenchimento do requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes envolvidos.*

*Precedentes.*

*III - No caso concreto, não há falar em aplicação da continuidade delitiva, porque não foram demonstrados os requisitos acerca das iguais condições de tempo, lugar, modo de execução e tampouco a identidade de desígnios entre os crimes. Ao revés, concluiu-se que se tratavam de crimes autônomos, o que demonstrou, na verdade, a habitualidade criminosa do agravante, tão somente.*

*IV - De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do habeas corpus e do seu recurso ordinário. Precedentes.*

*V - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.*

*Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 817.798/RS, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 25/10/2023.)*

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NO ÂMBITO DO WRIT. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

*1. Esta Corte Superior de Justiça, ao interpretar o art. 71 do CP, adota a teoria mista, ou objetivo-subjetiva, segundo a qual caracteriza-se a ficção jurídica do crime continuado quando preenchidos tanto os requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito -, quanto o de ordem subjetiva - a denominada unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos criminosos, a exigir a demonstração do entrelaçamento entre as condutas delituosas, ou seja, evidências no sentido de que a ação posterior é um desdobramento da anterior' (AgRg no HC n. 426.556/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018).*

*2. No presente caso, consta do acórdão recorrido que "não se constata a presença do requisito subjetivo, ou seja, a existência da unidade de desígnio, que seria a demonstração de um propósito único, já no início da empreitada criminosa." e que "o comportamento do agravante permite identificar uma atividade profissional, mediante reiteração de crimes de roubo, sempre cometidos na companhia de corréus, circunstâncias incompatíveis com o crime continuado e merecedoras de um tratamento penal mais rigoroso".*

*Situação em que o recorrente foi condenado pela prática de três crimes de roubo de caminhões, no período noturno, mediante o emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade das diferentes vítimas.*

*3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, para a*



*configuração da continuidade delitiva, a concomitância de exigências de ordem objetiva, considerando as mesmas condições de tempo, espaço e modus operandi, e de ordem subjetiva, configurada na unidade de desígnios.*

*4. A rediscussão da matéria mostra-se incompatível com a via mandamental eleita, porquanto, para se invalidar a conclusão da instância originária, torna-se imprescindível a reavaliação do contexto fático probatório.*

*5. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 854.096/SP, DE MINHA RELATORIA, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.)*

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL PELA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, para o reconhecimento da ficção jurídica da continuidade delitiva, além de preenchidos os requisitos de natureza objetiva, deveria existir um dolo unitário ou global que tornasse coesas todas as infrações perpetradas, por meio da execução de um plano preconcebido, adotando, assim, a teoria mista ou objetivo-subjetiva.*

*2. Nos termos da fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias, o caso em análise não preenche os requisitos necessários ao reconhecimento da continuidade delitiva. Ficou consignado que inexistente qualquer elemento indicativo de aproveitamento das condições de perpetração do primeiro delito para os subsequentes, tratando-se, na verdade, de mera reiteração criminosa.*

*3. Nos estreitos limites do remédio constitucional, é inviável a apreciação aprofundada dos elementos e das provas constantes do processo para afastar as conclusões apresentadas na origem e afirmar o preenchimento dos requisitos necessários à aplicação do art. 71 do Código Penal.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no HC n. 769.675/SC, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)*

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBOS MAJORADOS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS AUSENTES. INEXISTÊNCIA DE HOMOGENEIDADE NA MANEIRA DE EXECUÇÃO DOS DELITOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 71 do Código Penal, adotou a teoria mista, pela qual a ficção jurídica do crime continuado exige, além da comprovação dos requisitos de ordem subjetiva, a unidade de desígnios, ou seja, o liame volitivo entre os delitos, a demonstrar que os atos criminosos se apresentam entrelaçados, isto é, que a conduta posterior constitui um desdobramento da anterior.*

*2. No caso em exame, embora sejam crimes de mesma espécie, os delitos não guardam entre si um elo de continuidade, visto que o Tribunal de origem foi taxativo no afastamento do requisito subjetivo, afirmando que os delitos em discussão foram praticados com modus operandi diversos, cidades distintas e desígnios autônomos, a revelar traços que não correspondem à continuidade delitiva, mas sim à reiteração criminosa.*

*3. Não é possível, na via exígua do habeas corpus, proceder ao amplo reexame dos fatos e das provas para reconhecer a continuidade delitiva,*

*sobretudo se a instância a quo, soberana na análise da matéria fática dos autos, ficou convicta quanto à existência de reiteração na prática criminosa, como verificado no caso em apreço.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 755.624/RS, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)*

De se ressaltar, ainda, que a jurisprudência considera que a habitualidade delitiva constitui um critério suficiente para afastamento da unidade de desígnio.

Nesse caso, rever o entendimento a que chegaram as instâncias de origem importaria em revolvimento de matéria fático probatória, incompatível com o *habeas corpus*.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ROUBOS MAJORADOS. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. ASPECTO SUBJETIVO (IDENTIDADE DE DESÍGNIOS) NÃO PREENCHIDO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRECEDENTES. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.*

*II - A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou que, com base na teoria objetivo-subjetiva ou mista, o reconhecimento da continuidade delitiva demanda, além do preenchimento dos requisitos objetivos de tempo, lugar e modo de execução, o preenchimento do requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes envolvidos.*

*Precedentes.*

*III - No caso concreto, não há falar em aplicação da continuidade delitiva, porque não foram demonstrados os requisitos acerca das iguais condições de tempo, lugar, modo de execução e tampouco a identidade de desígnios entre os crimes. Ao revés, concluiu-se que se tratavam de crimes autônomos, o que demonstrou, na verdade, a habitualidade criminosa do agravante, tão somente.*

*IV - De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do habeas corpus e do seu recurso ordinário. Precedentes.*

*V - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.*

*Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 817.798/RS, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 25/10/2023.)*

*EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL NÃO PREENCHIDOS. HABITUALIDADE DELITIVA DO AGRAVANTE. AFASTAMENTO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS IMPLICA EM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Para haver reconhecimento da ficção jurídica que é a continuidade delitiva,*

*além de preenchidos os requisitos de natureza objetiva, deve existir dolo unitário entre as infrações perpetradas, por meio da execução de um planejamento anterior conforme a teoria mista ou objetivo-subjetiva adotada pela jurisprudência atual.*

*2. Na hipótese, tem-se que os três roubos foram perpetrados num espaço de seis dias e não guardam relação de subsequência, denotando, em verdade, habitualidade criminosa conforme bem pontuado pelas instâncias originárias.*

*3. Desconstituir o que foi declinado para afastar a continuidade delitiva implica em apreciação aprofundada dos elementos de prova, providência vedada pela jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Precedentes.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 757.369/MS, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)*

Não há, pois, flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a imprescindibilidade da unidade de desígnios e a inviabilidade de revolvimento probatório em *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0126414-2

**AgRg no**  
**HC 1.086.744 / MG**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 10000252079868001 44011549720228130231 50105651020218130245  
50750223520218130024

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : FLAVIA ALESSANDRA IRISLENE ELEOTERIO SILVA  
ADVOGADA : FLAVIA ALESSANDRA IRISLENE ELEOTERIO SILVA - MG228604  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : AILTON DOUGLAS ARAUJO DOS SANTOS (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Unificação de Pena

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : AILTON DOUGLAS ARAUJO DOS SANTOS (PRESO)  
ADVOGADA : FLAVIA ALESSANDRA IRISLENE ELEOTERIO SILVA - MG228604  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.